SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264734 - DF(2026/0084748-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145
		WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914
		EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
RECORRIDO	:	M C DE G E M L
RECORRIDO	:	L C A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem concluiu que não se infere dos autos elementos aptos a aferir que os meios ordinários se esgotaram, razão pela qual incabível a medida excepcional pleiteada. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56896933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/05/2026 11:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2026. Código de Controle do Documento: ac5be15b-ce6b-4a9c-993f-c001ca0733a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264734 - DF(2026/0084748-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914
		EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
RECORRIDO	:	M C DE G E M L
RECORRIDO	:	L C A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.
2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem concluiu que não se infere dos autos elementos aptos a aferir que os meios ordinários se esgotaram, razão pela qual incabível a medida excepcional pleiteada. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por B. DO B. S., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA COMO MEIO DE LOCALIZAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ordem de indisponibilidade de bens da parte devedora via CNIB. O recorrente sustenta a possibilidade de utilização da CNIB como medida excepcional, diante do esgotamento das diligências ordinárias de localização de bens, com fundamento no art. 139, IV, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. O propósito recursal consiste em definir se é cabível a utilização do

Documento eletrônico VDA56581823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/05/2026 22:14:13
Código de Controle do Documento: 8e72dcf9-1a5d-44b5-b5e6-7e67d160f9ca

sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) como meio de localização e constrição patrimonial de devedor em fase de cumprimento de sentença, após frustradas outras diligências.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Provimento nº 39/2014 do CNJ institui a CNIB com a finalidade de recepcionar e divulgar ordens de indisponibilidade já determinadas por magistrados e autoridades administrativas, não sendo destinada à busca ou localização de bens penhoráveis.
4. O sistema não constitui instrumento de consulta patrimonial ou de rastreamento de bens para satisfação de crédito, mas sim mecanismo de comunicação e integração das indisponibilidades já decretadas, a fim de impedir a alienação de imóveis atingidos por ordem judicial.
5. O interessado pode realizar pesquisas diretamente nos cartórios de registro de imóveis, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes, sendo incabível a utilização da CNIB como forma de evitar tal custo, sob pena de desvio de finalidade.
6. O art. 139, IV, do CPC, que autoriza o juiz a adotar medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, não confere legitimidade para ampliar o escopo de sistemas criados para finalidades distintas, como no caso da CNIB.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A CNIB, instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ, não se presta à localização de bens penhoráveis, mas apenas à comunicação de ordens de indisponibilidade já decretadas. 2. O uso da CNIB como ferramenta de pesquisa patrimonial constitui desvio de finalidade e não encontra amparo no art. 139, IV, do CPC. 3. A busca por bens imóveis deve ser realizada pelos meios ordinários, mediante solicitação direta aos cartórios de registro de imóveis, com o pagamento dos emolumentos devidos." (e-STJ, fls. 71-72)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 113-118).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 131-146), o recorrente alega violação ao artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

i) é possível a decretação de indisponibilidade de bens via CNIB como medida executiva atípica e subsidiária, após o esgotamento das diligências ordinárias, para assegurar a efetividade da execução e o resultado útil do processo.

ii) existe divergência jurisprudencial reconhecida, com precedentes que admitem a utilização da CNIB como instrumento idôneo de efetivação executiva, inclusive sem exigir o esgotamento absoluto de diligências, o que demanda a uniformização do entendimento.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 229 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O apelo nobre não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias, afastou a possibilidade de utilização do CNIB, consignando que:

> *"Sobre a questão dos autos, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 39, de 25/07/2014, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados:*

Documento eletrônico VDA56581823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/05/2026 22:14:13
Código de Controle do Documento: 8e72dcf9-1a5d-44b5-b5e6-7e67d160f9ca

> *Art. 1°. Fica instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB que funcionará no Portal publicado sob o domínio http:// www. indisponibilidade.org.br, desenvolvido, mantido e operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), e funcionará sob o acompanhamento e a fiscalização da Corregedoria Nacional da Justiça, das Corregedorias Gerais da Justiça e das Corregedorias Permanentes, nos âmbitos de suas respectivas competências.*
> *Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada.*
> *Como se vê, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB foi instituída com o objetivo de integrar as indisponibilidades de bens imóveis determinadas por magistrados e autoridades administrativas, não sendo o meio adequado para a consulta patrimonial de devedores.*
> *Não se trata, portanto, de mecanismo voltado à penhora ou localização de patrimônio imobiliário dos devedores, a fim de obter a satisfação dos interesses da parte exequente, mas de ferramenta destinada ao "rastreamento de imóveis e outros direitos reais imobiliários criado com o objetivo de prevenir a transferência de propriedades já indisponíveis em favor de terceiros". (Acórdão 1611465, 07230117920228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2022, publicado no PJe: 15/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*
> *A par disso, a própria norma regulamentadora possibilita ao interessado a realização de consultas diretamente nos cartórios extrajudiciais, mediante o pagamento das custas correspondentes, sendo desnecessária e incabível a intervenção judicial com essa finalidade, sob pena de configurar burla ao próprio escopo do sistema, assim como ao pagamento dos respectivos emolumentos.*
> *A propósito, confira-se os seguintes precedentes desta Turma julgadora:*
> *(...)*
> *Desse modo, não obstante detenha o Magistrado a prerrogativa de adotar os meios indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogatórios necessários para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, CPC), não se mostra viável o deferimento da pretensão vindicada, porquanto, como dito, a providência escapa ao fim visando pela norma."* (e-STJ, fls. 74-76)

Sobre o tema, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos. A propósito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> ***2. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.***
> *3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."*

Documento eletrônico VDA56581823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/05/2026 22:14:13
Código de Controle do Documento: 8e72dcf9-1a5d-44b5-b5e6-7e67d160f9ca

(AREsp n. 2.989.051/GO, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Execução de título extrajudicial.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.
3. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido."
(AREsp n. 2.811.435/GO, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES.
1. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade.
2. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial."
(AREsp 2.702.711/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO . INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.
1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de ser possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias, e sempre sob o crivo do contraditório (AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.008/SC, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, g.n.)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56581823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/05/2026 22:14:13
Código de Controle do Documento: 8e72dcf9-1a5d-44b5-b5e6-7e67d160f9ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.264.734 / DF

Número Registro: 2026/0084748-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07201484420228070003 07344967120258070000 10000220752836001 20380696720238260000
720148442022807003 7344967120258070000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145
		EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
		WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914
RECORRIDO	:	M C DE G E M L
RECORRIDO	:	L C A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56867348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:16:08
Código de Controle do Documento: 05394ce4-a232-4c90-9202-dec65a7154dd

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56867348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:16:08
Código de Controle do Documento: 05394ce4-a232-4c90-9202-dec65a7154dd